



**Excelentíssimos(as) senhores(as) Presidente e Membros da Comissão Julgadora**

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
PRO REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO – REITORIA  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DLC – PROAD  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES – DEL**

**CHAMADA PÚBLICA N.º 03/2023**  
(Processo Administrativo n.º 23060.001636/2023-64)

**O Instituto Nacional de Seleções e Concursos - Selecon**, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.465.407/0001-52 com sede na **Rua do Senado, n.º 229 – Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20231-005**, neste ato representada por seu representante legal **Rogério Vianna Rangel**, pessoa natural inscrita no CPF sob n.º **021.099.507-65**, com base na legislação vigente e com fulcro no Edital da Chamada Pública em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de Vossas Senhorias, interpor:

**RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE AUTARQUIA FEDERAL EM PROCESSO DE LICITAÇÃO C/C INVALIDAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA**

Contra a decisão da dessa Comissão de Contratação que, de forma flagrantemente inovadora e distópica, habilitou a Autarquia Federal **UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (CNPJ: 01.567.601/0001-43)**, que embora tenha se apresentado como Instituto Verbena, não será tratada no presente recurso por esta denominação por ser algo que não tem personalidade jurídica, pelos motivos de seu inconformismo e pelas razões a seguir articuladas:

**I – DA TEMPESTIVIDADE.**

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para interpor, via e-mail: <[chamadapublica@ifs.edu.br](mailto:chamadapublica@ifs.edu.br)>, é até 24h a contar da divulgação da Ata de Sessão Pública realizada às 14h10min do dia 07/11/2023, conforme previsão editalícia constante no subitem 9.3 do Edital da Chamada Pública em questão, razão pela qual deve ser recebido, conhecido e julgado o presente recurso administrativo.

**II – DOS FATOS, DAS RAZÕES E DO DIREITO.**

O Instituto Selecon é parte legítima para interposição do presente Recurso Administrativo por estar participando da disputa na Chamada Pública n.º 003/2023, com a mais estrita observância das exigências editalícias pautadas na Lei (relativizando para as exigências ilegais que poderão ser fruto de remédios jurídicos, em caso de prejuízos), cujo objeto é **“Contratação de instituição para prestação de serviços especializados para elaboração, diagramação, impressão, logística, supervisão, aplicação de provas, análise de provas de títulos, julgamento de recursos, processamento**

*e divulgação de resultados, ou qualquer outro ato alusivo à organização e realização de concurso público, para provimento de cargos integrantes das carreiras de Técnico-Administrativo em Educação e de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em favor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe”, nos termos da tabela indicada e conforme condições estabelecidas no Edital e em seus anexos (Estudo Técnico Preliminar 10/2023 e Termo de Referência 18/2023).*

Após as fases de análise das propostas de preços de todos os proponentes e da documentação de habilitação apenas da UFG – Universidade Federal de Goiás (Autarquia Federal inscrita no CNPJ sob n.º 01.567.601/0001-43 e criada pela Lei n.º 3.834-C, de 14 de dezembro de 1960 - <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/13834-c.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13834-c.htm)>), nos dias 06 e 07/11/2023, a comissão de contratação decidiu por aceitar uma proposta comercial assinada por pessoa totalmente estranha ao processo e sem poder de representação da pessoa jurídica proponente.

Há pelo menos dois graves erros na construção da proposta de preços que fora apresentada pela Universidade Federal de Goiás, o que também a torna inválida, além das questões jurídicas que iremos expor mais à frente, conforme passaremos a destacar:

- a) A proposta não atende ao requisito exigido pelo item 1 do Bloco III – Análise da Proposta Financeira do Estudo Técnico Preliminar, pois não inclui em seu corpo construtivo o detalhamento de todos os custos diretos e indiretos pertinentes ao certame, não permitindo assim, que seja verificada a viabilidade da execução dos serviços, em especial pelo fato de que na proposta atual, a UFG apresenta um valor totalmente inexecutável, representando apenas 69,03% do valor da proposta apresentada anteriormente para os mesmos serviços, quando da Chamada Pública n.º 002/2023, no valor de **R\$ 2.880.355,96 (dois milhões e oitocentos e oitenta mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos)**, cujo valor indicado leva em consideração os termos da proposta ora apresentada e o número de 35.246 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis) candidatas, conforme conta no Recurso Administrativo apresentado naquele processo licitatório, disponível em: <[http://www.ifs.edu.br/images/DELC/CHAMADA\\_P%C3%9ABLICA/CHAMADA\\_PUBLICA\\_02.2023\\_-\\_CONCURSO/Recurso\\_Administrativo\\_-\\_SELECON.pdf](http://www.ifs.edu.br/images/DELC/CHAMADA_P%C3%9ABLICA/CHAMADA_PUBLICA_02.2023_-_CONCURSO/Recurso_Administrativo_-_SELECON.pdf)>

O Instituto Verbena/UFG se compromete a realizar o objeto proposto pelo valor de **R\$ 1.998.254,33 (um milhão, novecentos e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos)**, considerando o número estimado de **35.246** (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro) candidatas com inscrições homologadas.

- b) A proposta apresentada pela Autarquia Federal Universidade Federal de Goiás foi assinada pela senhora Claci Fátima Weirich Rosso, que se declara Professora e Diretora Executiva do departamento interno daquela instituição de ensino. Destaque-se que o departamento denominado de “Instituto Verbena” só deve existir da porta da UFG para dentro e assim, mesmo que a Professora Claci tenha sido nomeada para sua coordenação, ela não poderia assumir compromissos da UFG perante terceiros, que é o caso da disputa de preços para o exercício de uma atividade econômica buscada pelo Instituto Federal de Sergipe em seu favor. Nesse sentido,

viola os princípios da Legalidade e da Isonomia, dado que a referida proposta de preços está assinada pessoa que não investida de autoridade legal para firmar tal compromisso, que além de configurar uma grave ofensa ao direito administrativo, oferece ilegal privilégio à UFG, em detrimento dos demais concorrentes. Valendo destacar também que, para que qualquer outra pessoa possa firmar compromissos em nome da Universidade Federal de Goiás, senão sua reitora devidamente nomeada par o cargo, tal possibilidade somente se daria baseada na Lei (que não é o caso) e com ato jurídico devidamente publicado no Diário Oficial da União dando-lhe poderes específicos, o que não se configura para o caso concreto.

- c) Estranhamente, e contrário ao que foi defendido pelo IFS em resposta às impugnações apresentadas junto ao Processo Administrativo da Chamada Pública 03/2023, a proposta apresentada pelo “Instituto Verbena”, às fls. 008, indica que “O recebimento da taxa de inscrição será gerenciado pela contratada, através de conta bancária especialmente aberta para as finalidades do contrato.” E acrescenta que “Os valores arrecadados serão utilizados como principal forma de pagamento da despesa contratada, conforme se demonstra por meio da imagem que segue:

#### 8. Forma de Pagamento

O recebimento da taxa de inscrição será gerenciado pela contratada, através de conta bancária especialmente aberta para as finalidades do contrato. Os valores arrecadados serão utilizados como principal forma de pagamento da despesa contratada.

- d) Ainda em relação à proposta de preços apresentada pela Universidade Federal de Goiás, essa que vem condicionada à interveniência de uma terceira pessoa jurídica, Fundação de Apoio à Pesquisa - UFG (FUNAPE - UFG), inscrita no CNPJ n.º 00.799.205/0001-89, cuja presença *sui generis*, alienígena e quixotesca, não tem amparo em qualquer diploma legal vigente, e sequer foi submetida ao procedimento de habilitação, mas que normalmente é utilizada pela UFG para arrecadar diretamente os valores das inscrições e gerir todos os recursos financeiros do contrato. Assim, a figura do elemento estranho na proposta deverá fazer com que essa não seja aceita pela comissão de contratação do IFS.



#### 6. Informações para contratação

O Instituto Verbena da Universidade Federal de Goiás - (UFG), CNPJ: n.º 01.567.601/0001-43 (endereço: Avenida Esperança s/n, Câmpus Samambaia - Prédio da Reitoria. CEP 74690-900 Goiânia - Goiás - Brasil), configurará como **Contratada**.

A Fundação de Apoio à Pesquisa - UFG (FUNAPE - UFG), CNPJ n.º 00.799.205/0001-89 (endereço: Avenida Esperança n.º 1533, Campus Samambaia – UFG Goiânia/GO), fundação de apoio à Universidade Federal de Goiás, configurará como **Interveniente Administrativa**.

Em relação ao que tratamos nas alíneas **b)**, **c)** e **d)** do parágrafo anterior, ao que nos parece, a proponente classificada em primeiro lugar se utiliza de uma maldita técnica de negociação conhecida popularmente como “colocar o bode na sala”, para que venha se beneficiar do estado do “quanto pior, melhor”, cujo interesse é tornar o procedimento tão confuso e tão complexo, fazendo com que as questões legais e procedimentais não sejam criteriosamente observadas pelos servidores do Instituto Federal de Sergipe, que de forma equivocada e inovadora, foram induzidos ao grave erro de habilitarem uma Autarquia Federal para prestar serviços de natureza econômica, o que é totalmente incompatível com a sua finalidade constitucional e com o ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com Constituição da República Federativa do Brasil, o Estado (incluindo suas autarquias e fundações), o Estado somente poderá explorar diretamente atividade econômica, por meio de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, observado, em todo caso, os casos previstos na constrição. Vejamos o que versa o texto constitucional:

***“Constituição da República Federativa do Brasil***

*[...]*

*Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

*§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:*

*[...]”*

O estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, foi trazido ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, em regulamentação ao disposto no § 1º do art. 173 da Constituição Federal. Para auxiliar na fundamentação do presente recurso, destacamos o seguinte dispositivo inerente à legislação indicada:

***“Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016***

*[...]*

*Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.*

*[...]*

*Art. 2º. A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.*

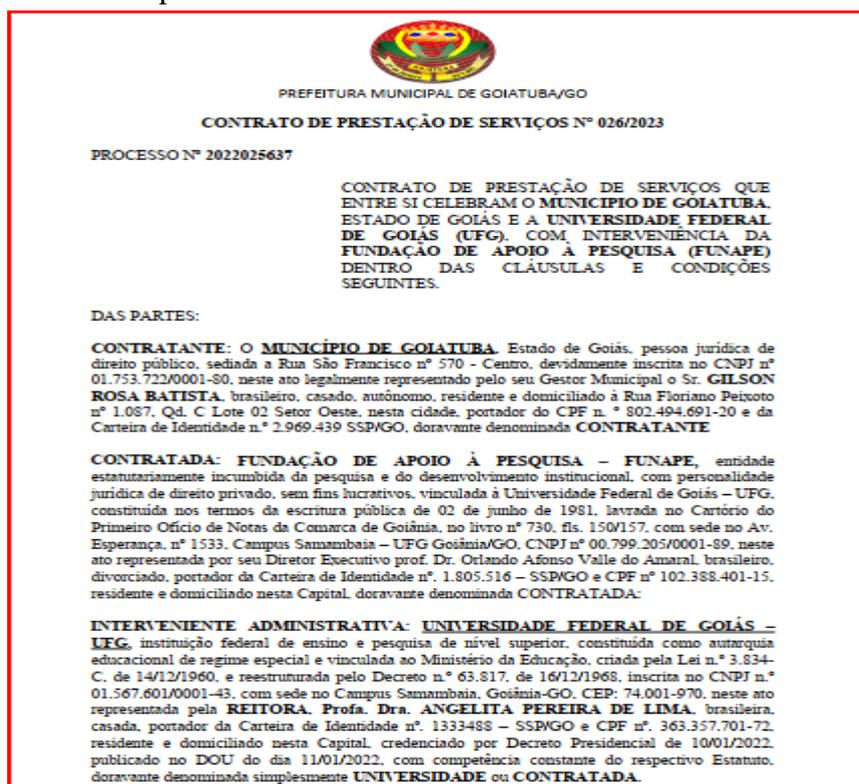
*[...]”*

Diante tudo o que já foi exposto e do que ainda será trazido no decorrer da fundamentação, está claro que não poderá ocorrer a aceitação, por parte da Comissão de Contratação, da proposta de preços que se apresenta como sendo do Instituto Verbena, mas que na verdade é da

universidade Federal de Goiás, pois decisão contrária ao que estamos defendendo no presente recurso administrativo, nos levará a crer que não se trata apenas de uma indução ao erro, mas sim, de dolo específico por parte de atores ainda não identificados que deverão esclarecer os fatos perante as autoridades da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário da União.

Importante também ressaltar que as reuniões ocorridas nos dias 06/11/2023 – análise das propostas de preços, disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=LDvBPxmCGso>> e 07/11/2023 – habilitação, disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=M2TXeoQINz0>>, não evidencia a participação dos três servidores indicados nas respectivas Atas, pois apesar de constar a indicação dos três servidores nas telas das transmissões, apenas as servidoras Ancilla Carvalho e Ana Paula Silva se manifestaram nas reuniões, seja por voz ou por gestos, enquanto a servidora Moema Dantas e o servidor Alysso Barreto restaram sem comprovar suas participações, dado que não se utilizaram de voz e/ou gestos durante as reuniões, inclusive mantiveram suas câmeras indisponíveis do início a fim das reuniões. Importante lembrar que aumenta ainda a evidência de não participação o fato de que ao final de cada reunião a servidora Ancilla Carvalho, ao fazer a pergunta: “Podemos encerrar?”, não há qualquer retorno por parte de Moema Dantas (06/11) e de Alysso Barreto (07/11), os quais, se alegarem problemas técnicos em seus equipamentos, apenas fortalecerá a tese de não participação daqueles, evidenciando ainda mais as nulidades das reuniões que tiveram suas Atas (sem assinaturas) publicadas no portal da Chamada Pública 03/2023, disponível em: <<https://www.ifs.edu.br/diretoria-licitacoes-e-contratos-proad/chamada-publica/2021-3/11169-chamada-publica-032023-selecao-de-organizadora-para-concurso.html>> .

Viola também o Princípio da Legalidade quando o IFS inova em aceitar a condição imposta na proposta de preços ora combatida, em ter como interveniente administrativa e financeira a Fundação de Apoio à Pesquisa - UFG (FUNAPE - UFG), CNPJ nº 00.799.205/0001-89, sujeitando-se a firmar um contrato ilegal, muito semelhante ao exposto abaixo:



  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA/GO  
**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 026/2023**  
PROCESSO Nº 2022025637

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE GOIATUBA, ESTADO DE GOIÁS E A UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG), COM INTERVENIÊNCIA DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA (FUNAPE) DENTRO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTEs.

DAS PARTES:

**CONTRATANTE:** O **MUNICÍPIO DE GOIATUBA**, Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público, sediada a Rua São Francisco nº 570 - Centro, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.753.722/0001-80, neste ato legalmente representado pelo seu Gestor Municipal o Sr. **GILSON ROSA BATISTA**, brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado à Rua Floriano Peixoto nº 1.087, Qd. C Lote 02 Setor Oeste, nesta cidade, portador do CPF n.º 802.494.691-20 e da Carteira de Identidade n.º 2.969.439 SSP/GO, doravante denominada **CONTRATANTE**

**CONTRATADA:** **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FUNAPE**, entidade estatutariamente incumbida da pesquisa e do desenvolvimento institucional, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, vinculada à Universidade Federal de Goiás - UFG, constituída nos termos da escritura pública de 02 de junho de 1981, lavrada no Cartório do Primeiro Ofício de Notas da Comarca de Goiânia, no livro nº 730, fls. 150/157, com sede no Av. Esperança, nº 1533, Campus Samambaia - UFG Goiânia/GO, CNPJ nº 00.799.205/0001-89, neste ato representada por seu Diretor Executivo prof. Dr. Orlando Afonso Valle do Amaral, brasileiro, divorciado, portador da Carteira de Identidade nº. 1.805.516 - SSP/GO e CPF nº 102.388.401-15, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominada **CONTRATADA**;

**INTERVENIENTE ADMINISTRATIVA:** **UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG**, instituição federal de ensino e pesquisa de nível superior, constituída como autarquia educacional de regime especial e vinculada ao Ministério da Educação, criada pela Lei n.º 3.834-C, de 14/12/1960, e reestruturada pelo Decreto n.º 63.817, de 16/12/1968, inscrita no CNPJ n.º 01.567.601/0001-43, com sede no Campus Samambaia, Goiânia-GO, CEP: 74.001-970, neste ato representada pela **REITORA, Profa. Dra. ANGELITA PEREIRA DE LIMA**, brasileira, casada, portador da Carteira de Identidade nº. 1333488 - SSP/GO e CPF nº. 363.357.701-72, residente e domiciliado nesta Capital, credenciado por Decreto Presidencial de 10/01/2022, publicado no DOU do dia 11/01/2022, com competência constante do respectivo Estatuto, doravante denominada simplesmente **UNIVERSIDADE** ou **CONTRATADA**.

Percebe-se claramente que para participar de certames públicos a UFG **deveria ser (NÃO É)** uma empresa pública, sociedade de economia mista ou uma de suas subsidiárias. Logo não deveria nem ter sua proposta de preços recebida, e nem tão pouco aceita e habilitada, ainda mais por trazer elementos estranhos à contratação, em especial a situação da FUNAPE, que sequer teve sua habilitação jurídica analisada para figurar no processo de contratação de uma instituição e não de um consórcio, mesmo que informal e ilegal, como é o caso em que se apresenta.

De mais a mais, segundo consta no subitem 4.4 do Termo de Referência vinculado ao Edital da Chamada Pública 03/2023, “Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.”, o que indica que os serviços serão prestados diretamente pela proponente, conforme se comprova por meio da imagem que segue:

#### 4. Requisitos da contratação

##### 4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. A contratação se refere a serviço não continuado, comum, cuja vigência estará adstrita até a completa realização do concurso e de todos os atos a ele vinculados.

4.2. De acordo com as especificidades do objeto, as boas práticas de sustentabilidade, a serem observadas pela contratada, constam do Decreto nº 7.746, de 05/06/2012; do Tópico 16, do Estudo Técnico Preliminar, e demais legislação pertinente.

4.3. As obrigações de contratada e contratante estão previstas no Estudo Técnico Preliminar.

4.4. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

4.5. Não haverá exigência da garantia da contratação, a que se refere o art. 96, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, deixamos de forma clara e evidente que:

- a) A **Universidade Federal de Goiás – UFG** não poderá ser contratada para prestação de serviços remunerados, pois mesmo que se utilize de um departamento denominado de “Instituto Verbena”, pois esse fato não afasta sua natureza jurídica de Autarquia Federal;
- b) A Fundação de Apoio à Pesquisa - UFG (FUNAPE - UFG), inscrita no CNPJ n.º 00.799.205/0001-89 não poderá participar do contrato, por não haver previsão legal, bem como, não poderá executar parcial ou totalmente os serviços, inclusive, não podendo arrecadar ou mesmo gerenciar os valores arrecadados, em razão na não possibilidade de subcontratação para os serviços que a Instituto Federal de Sergipe pretende contratar;
- c) O Instituto Federal de Sergipe está possibilitando a contratação direta fora das hipóteses previstas em lei, quando exige que apenas entidades diretamente ligadas ao Poder Público possam participar da disputa (vide impugnações e respectivas respostas);
- d) A revogação da Chamada Pública 02/2023 provocou prejuízos aos participantes do certamente.

### **III – DOS PEDIDOS.**

Face ao exposto, requer que seja recebido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, com efeito para que, reconhecendo-se as falhas no processamento do certame em tela, como de rigor e lastreada nas razões recursais e disposições legais, faça com que a Comissão de Contratação reconsidere sua decisão, promovendo os atos de:

- 01)** Desclassificar e inabilitar a proponente que foi considerada preliminarmente vencedora da disputa;
- 02)** Chamar segunda classificada para fins de análise de sua habilitação;
- 03)** Não sendo habilitada a segunda classificada, que seja realizada a análise da habilitação da terceira classificada e, se for o caso, da quarta classificada;
- 04)** Não sendo habilitada quaisquer das proponentes, que seja revisado o processo de disputa e republicado para fins de recebimento de novas propostas.

Na hipótese não esperada de não ser dado provimento ao recurso, que a Comissão esclareça de forma bem detalhada seus motivos, combatendo cada ponto específico e faça este subir, em inteiro teor, à autoridade superior, na pessoa da Reitora do IFS – Instituto Federal de Sergipe, em conformidade com a Lei, para conhecimento e julgamento em duplo grau de recurso.

Em caso de julgamento improcedente o presente recurso, solicita-se que seja suspenso o processo de contratação e enviada cópia de todo o processo administrativo para o Ministério Público Federal, para conhecimento e providências relacionadas.

Nestes termos em que, pede deferimento.

Do Município do Rio de Janeiro/RJ para Aracaju/SE, em 08 de novembro de 2023.



ROGÉRIO VIANNA RANGEL

**INSTITUTO NACIONAL DE SELEÇÕES E CONCURSOS - SELECON**  
ROGÉRIO VIANNA RANGEL  
Diretor - Presidente